RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.996 - MS (2014/0208569-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B
RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS009398
CLÁUDIO GONZAGA ALVES - MS014461
RECORRIDO : LEILA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADOS : PEDRO SOARES E OUTRO(S) - MS003176
PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR - MS017988

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 39/42e):

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – LITIGIOSIDADE – VERIFICADA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – CABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.***
> *1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não serem cabíveis honorários advocatícios na fase de Liquidação de Sentença quando esta não assumir caráter litigioso.*
> *2. Na hipótese, houve resistência da parte devedora, sendo necessária realização de perícia para apuração do valor devido, sendo então correta a decisão agravada que fixou honorários de sucumbência.*

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa ao art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, alegando-se, em síntese:

(i) ausência de parte sucumbentes em liquidação por arbitramento face à feição cognitiva desta fase, não havendo que se falar em caráter contencioso na demanda (fl. 48e);

(ii) "incabível se falar em vencedor e vencido, quando não há qualquer litígio neste momento processual, e os atos praticados pelas partes se resumem na

expectativa da elaboração do Laudo Pericial por especialista nomeado pelo juízo" (fl. 49e);

(iii) "após o resultado do laudo pericial e homologação do mesmo diante da expressa anuência das partes, não há que se cogitar que pólo ativo ou passivo sucumbiu. Não há que se falar em sucumbência" (fl. 49e); e

(iv) "o que ocorreu trata-se da mais pura consecução da finalidade pela qual restou-se instaurada a fase liquidatória, qual seja, a verificação do *quantum debeatur*, e desta aferição repita-se não há vencedores ou vencidos, razão pela qual não serem cabíveis os honorários advocatícios fixados, face ao caráter puramente cognitivo desta fase processual" (fl. 49e).

Para configurar o dissídio, colaciona precedentes desta Corte e de outros Tribunais.

Com contrarrazões (fls. 338/340e), o recurso foi inadmitido (fl. 343/345e), tendo sido interposto Agravo (fls. 347/352e), posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 360e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

No caso, o tribunal *a quo* enfrentou a controvérsia sob os seguintes fundamentos (fls. 40/41e):

> *É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não serem cabíveis honorários advocatícios na fase de Liquidação de Sentença quando esta não assumir caráter litigioso.*
> *(...)*
> *Destarte, para aferir a quem assiste razão neste agravo de instrumento, deve-se analisar o trâmite da Liquidação de Sentença.*

> *Muito embora a agravante não tenha instruído o recurso com documentos suficientes ao exame da existência de litigiosidade nesta fase processual, em consulta ao andamento do processo na origem, através da página deste Tribunal de Justiça na internet, se observa que a agravada apresentou o requerimento de Liquidação de Sentença em 09/02/2012, tendo a agravante sido intimada a manifestar, nos termos do art. 475-A do CPC, que se manifesta então apresentando seus próprios cálculos para liquidação, sobre o que o juízo* a quo *determina a intimação da agravada em 18/06/2012.*
> *Com a manifestação da autora/agravada o juízo* a quo *determina em 08/02/2013 que a agravante junte documentos necessários a identificação do valor devido a consumidora, quais sejam, as faturas dos meses em discussão. Com a resposta da agravante, o juízo singular exarou decisão em 08/05/2013, consignando expressamente que em razão da celeuma quanto ao valor devido à autora, para deferir e determinar a realização de prova pericial. Após a insurgência da ora agravante quanto aos honorários, o juízo singular, em 07/07/2013, refuta a impugnação e ratifica sua determinação de realização de prova pericial. Apresentados os cálculos pelos peritos, diante da concordância da ré/agravante e silêncio da autora/agravada, o juízo* a quo *homologa-os em 10/02/2014, fixa o valor do crédito e condena a ré/agravante no pagamento de honorários de sucumbência no importe de R$ 800,00.*
> *Por outro lado, verifico que não houve cumprimento espontâneo da obrigação, como alega a agravante, mas sim sua veemente resistência à pretensão da agravada na fase de liquidação de sentença. Tanto assim que diante da celeuma quanto aos cálculos, o juízo determinou perícia para, somente após dois anos da instauração do procedimento, definir o* quantum debeatur.
> *Com isso, houve inequívoca ligitiosidade, estando correta a decisão do juízo de origem que arbitrou honorários de sucumbência, atento ao princípio da causalidade.*

Depreende-se do trecho transcrito que os cálculos relativos ao *quantum debeatur* foram apresentados, mas, diante da resistência da Executada, o juízo da execução determinou a realização de prova pericial, ocorrendo a transmutação para liquidação por arbitramento, razão pela qual o tribunal *a quo* reconheceu a existência de litigiosidade nesta fase processual.

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em regra, não cabem honorários advocatícios em liquidação de sentença, e, excepcionalmente, pelo seu cabimento quando a liquidação por arbitramento assumir nítido caráter contencioso.

Nesse sentido:

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CONTENCIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, evidenciada pela clara resistência oposta pelo réu, são devidos os honorários de advogado.
Embargos conhecidos, mas rejeitados.
(EREsp 179.355/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2001, DJ 11/03/2002, p. 153).

Na mesma linha, precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O caso dos autos se assemelha ao ocorrido nos autos do REsp n. 1.274.466 (julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC), ocasião em que se concluiu que, a despeito de se tratar de execução por cálculos, o juiz preferiu realizar perícia, passando a liquidação a ser tratada como liquidação por arbitramento.
2. Transmutada a natureza da liquidação por cálculos para liquidação por arbitramento, faz-se necessário o arbitramento de honorários advocatícios, não em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento da sentença, mas sim em razão do nítido caráter contencioso da fase da liquidação de sentença sobre o quantum debeatur, com realização de prova pericial, o que afasta a aplicação da Súmula nº 519 do STJ.
3. Não se pode confundir os honorários advocatícios que incidem na liquidação por arbitramento com nítido caráter contencioso, com os honorários advocatícios cabíveis em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/10/2011, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no REsp 1579990/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016, destaque meu).

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, DESDE QUE PRESENTE A LITIGIOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DECORRÊNCIA DO ART. 475-D, DO CPC. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE

TÉCNICO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTOS QUE NÃO IMPLICAM, NECESSARIAMENTE, LITIGIOSIDADE.

- Sempre que a liquidação por arbitramento assumir nítido caráter contencioso, cabe a fixação de honorários advocatícios. Precedentes.

- Tendo a própria autora decidido, num primeiro momento, impugnar o laudo, vindo posteriormente a retificar suas alegações e concordar com as conclusões do perito, não há como atribuir ao réu a adoção de qualquer medida que justifique sua condenação em honorários advocatícios.

- Na liquidação por arbitramento, a perícia decorre do próprio procedimento fixado pelo art. 475-D do CPC, e não de eventual insurgência do réu, de sorte que não se pode relacionar sua realização com a existência de litigiosidade. Tanto é assim que, mesmo na hipótese do réu manter-se inerte após ser cientificado acerca da liquidação por arbitramento, deverá o Juiz nomear perito para quantificação da obrigação contida no título executivo judicial.

- O fato do réu indicar assistente técnico para acompanhar a perícia não significa, necessariamente, resistência ao pedido do autor, visto que se trata de medida visando apenas a assegurar o contraditório, podendo, como ocorre na hipótese dos autos, haver a concordância com as conclusões do laudo.

Recurso especial provido.

(REsp 1084907/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. CARÁTER CONTENCIOSO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Admite-se a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, em particular, na fase de liquidação de sentença por arbitramento, se esta tiver caráter contencioso.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 666.073/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 20/11/2015)

Ainda, assim: AREsp 572.865/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe de 13.11.2015; e AREsp 351.095/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe de 04.09.2013.

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora